

## **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 019/2020-PMMC.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº007/2020-SEMGA.**

**OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA E COM MANUTENÇÃO, VISANDO ATENDER DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: SEMINF E SEMAGRI.**

**RECORRENTES: EMPRESA R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM EIRELI e EMPRESA W. R. F. APINAGES EIRELI-ME.**

### **DAS PRELIMINARES**

**1.1.** Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes **R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM EIRELI** e **W. R. F. APINAGES EIRELI-ME**, contra a decisão que fracassou o item 01 (*Caminhão pipa com capacidade de carga para 10.000 litros, motor a diesel, no máximo 10 (dez) anos de uso, equipado com todos os acessórios de segurança, exigidos pelo DENATRAN, licenciado no Estado do Pará, para atender a SEMINF*) e item 02 (*Caminhão pipa com capacidade de carga para 10.000 litros, motor a diesel, no máximo 10 (dez) anos de uso, equipado com todos os acessórios de segurança, exigidos pelo DENATRAN, licenciado no Estado do Pará, para atender a SEMAGRI*), em razão da documentação do veículo apresentada não está atualizada novas características do veículo, junto ao órgão de Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

**1.2.** A primeira RECORRENTE, EMPRESA **W. R. F. APINAGES EIRELI-ME** apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

Não concorda com a decisão do Pregoeiro e Equipe de apoio.

**1.3.** E a segunda RECORRENTE, EMPRESA **R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM EIRELI** apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

Não concorda com a decisão do Pregoeiro e Equipe de apoio.

**1.4.** Considerando que as razões recursais de ambas as recorrentes tem estreita simetria argumentativa e fundamento legal de pedir, por tal motivo serão apreciadas numa única análise, em respeito ao princípio da economia processual.

**1.5.** Dito isso, passamos a análise de aceitabilidade do recurso nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2000, que exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame, bem como no item **14.1.** do Edital que possibilita a interposição de recurso.

**1.6.** Constata-se, portanto, que os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, estão presentes.

**1.7.** Ultrapassada essa fase passaremos análise meritória.

### **DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

**2.1.** As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE **W. R. F. APINAGES EIRELI-ME**, podem ser visualizadas no site do município: [www.mojuidosc campos.pa.gov.br](http://www.mojuidosc campos.pa.gov.br) e transcrito abaixo:



**W. R. F. APINAGES EIRELI**

CNPJ: 29.262.493/0001-10 INSC. ESTADUAL: 15.587.093-9 INSC. MUNIC: 5.4.58869

Ao

Pregoeiro Municipal de Mojuí dos Campos

**Leandro Coutinho Nogueira**

**Instituição: Prefeitura Municipal de Mojuí Dos Campos**

Assunto: Recurso (Justificativa)

Locação de Caminhão Pipa

**Pregão Presencial nº 007/2020 – SEMGA**

Senhores,

A Empresa **W R F APINAGES EIRELI- ME**, CNPJ nº **29.262.493/0001-10**, sito a Av. Crisântemo, 958 Loja "B", Aeroporto Velho, Santarém-PA, representado por seu Proprietário o sr. **WYLLIAN ROSEMBERG FERREIRA APINAGES**, portador(a) da Cédula de Identidade n. **4753942** e CPF n. **522.769.372-20**, vem por meio deste justificar a V.sª que o documento do veículo caminhão pipa citado na licitação ainda encontra-se como caminhão Basculante, devido o Detran em Belém não estar realizando o serviço de vistoria, sendo assim o serviço de mudança de Categoria torna-se impossível no momento, uma vez que esse serviço só pode ser realizado no Detran de Belém. Para que possamos nos justificar ainda mais, anexo uma foto do caminhão comprovando que o mesmo já se encontra como Caminhão Pipa.

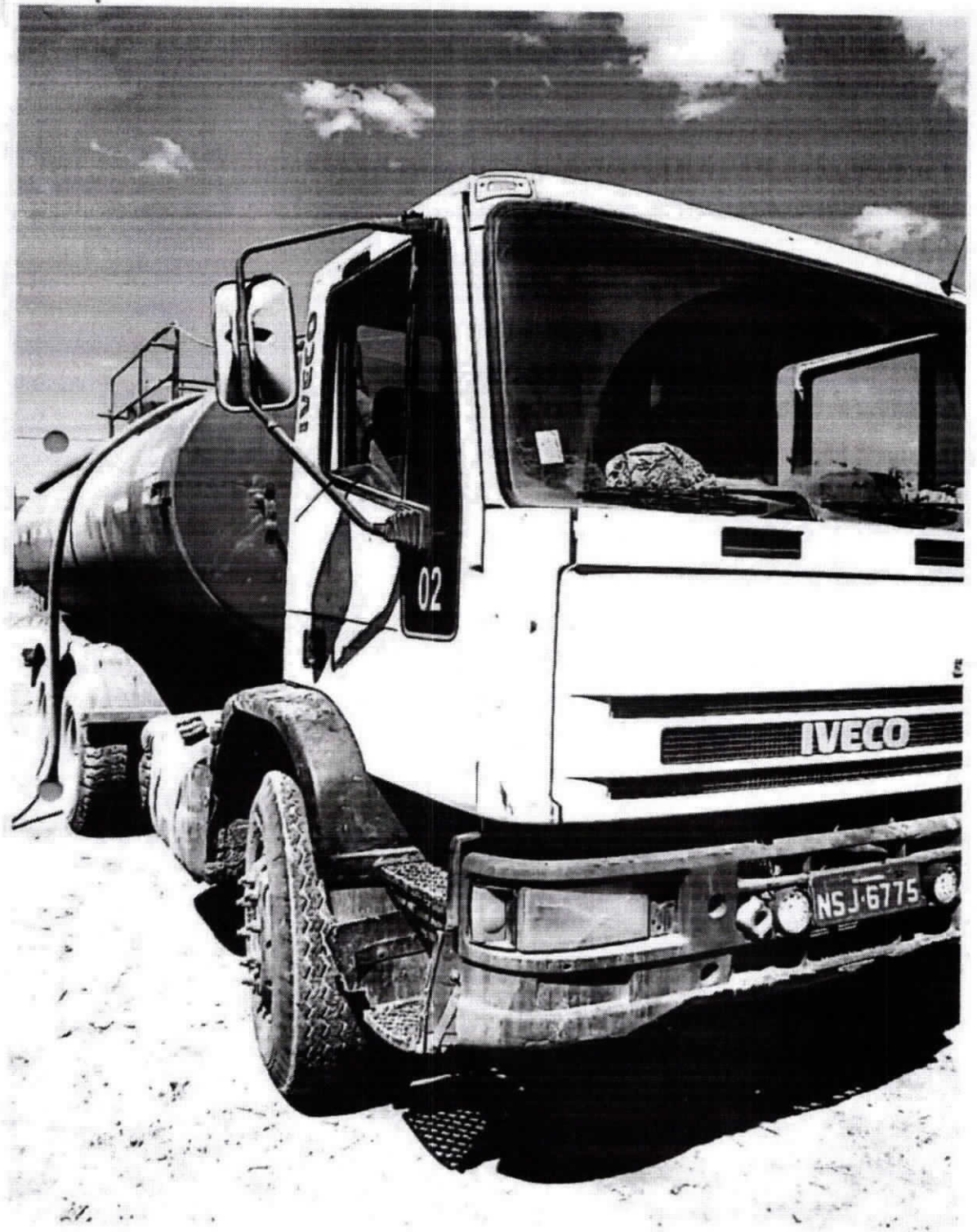
Mojuí Dos Campos-Pá 03 de Agosto de 2020

*Wyllian Rosemberg Ferreira Apinages*  
Secretaria Municipal de  
Gestão Administrativa  
RECEBIDO: 03/08/20  
HORA: 14:37

W. R. F. APINAGES EIRELI  
CNPJ: 29.262.493/0001-10  
WYLLIAN ROSEMBERG FERREIRA APINAGES  
522.769.372-20  
PROPRIETARIO

29.262.493/0001-10  
W. R. F. APINAGES EIRELI  
Av. Crisântemo - 958 - Loja B  
Aeroporto Velho  
Santarém - PA

AV-CRISANTEMO, 958 LOJA "B", AEROPORTO VELHO, SANTAREM-PA



11

2.2. As razões apresentadas pela licitante segunda RECORRENTE **R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM EIRELI**, também podem ser visualizadas no site do município: [www.mojuidoscamps.pa.gov.br](http://www.mojuidoscamps.pa.gov.br) e transcrito abaixo:

**R. Oliveira**  
Terraplenagem

### JUSTIFICATIVA

Ao

Pregoeiro Municipal Leandro Coutinho Nogueira

Instituição: Prefeitura Municipal de Mojuí dos Camps

Assunto: Justificativa

Locação Caminhão Pipa

Pregão Presencial N.º 007/2020 - SEMGA

Secretaria Municipal de  
Gestão Administrativa

RECEBIDO: 03/02/20

HORA: 14:57

Prezados:

**R OLIVEIRA TERRAPLENAGEM LTDA EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 09.590.471/0001-71, estabelecida à Avenida Marechal Castelo Branco, n.º 1222, Bairro Santana em Santarém/PA, neste ato Representada por seu sócio proprietário **RAIMUNDO RENATO MARINHO DE OLIVEIRA**, Brasileiro, Casado, CPF/MF N.º 030.286.952-34, vem a presença de Vossa Senhoria expor e requerer o que segue:

1. Que, o Veículo caminhão pipa objeto da presente Licitação, em seu documento original ainda consta como caminhão basculante, contudo, o mesmo possui total segurança e equipado com todos os acessórios de segurança, exigidos pelo DENATRAN, licenciado no Estado do Pará.
2. Como é cediço, o ano de 2020 teve início com a notícia da descoberta de um novo vírus causador de doença pulmonar grave, que passou a ser conhecido como o Novo Coronavírus (Covid-19).
3. Essa situação impactou a economia e as relações sociais em todo o mundo, inclusive, é claro, no Brasil, sendo decretado o Estado de Calamidade Pública, conforme DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.
4. Igualmente, a Portaria DG/DETRAN N.º 1214 DE 28/05/2020, suspendeu as Vistorias de veículo em Santarém -Pará, estando funcionando apenas na Capital e com prévio agendamento.
5. Nesse cenário, uma das importantes questões envolve as contratações públicas, tendo em vista a premente necessidade de os governos agirem com rapidez para atender os anseios da população.

6. Na prática, para oferecer os meios necessários aos administrados, a Administração, entre outras ações, necessita contratar serviços e adquirir materiais que possibilitem o pronto enfrentamento à situação.

7. Além de outras medidas, a Lei nº 13.979/2020, que se insere na competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, engendrou uma nova hipótese de dispensa de licitação tão somente para o período de combate do vírus.

8. Nesse contexto, consigne-se preliminarmente que:

a) apesar de a situação requerer imediatas contratações por parte do Poder Público, motivo pelo qual a Lei previu a nova forma de dispensa licitatória, nada impede, após sopesamento da autoridade pública competente, a elaboração de procedimento licitatório para alguns objetos, conforme preceitua, inclusive, o seu art. 4º-G, com texto inserido pela MP nº 926/2020, que faz menção à possível adoção da modalidade pregão (eletrônico ou presencial). Nessa hipótese, contudo, também perseguindo a agilidade, disciplina que os prazos serão reduzidos à metade;

b) as disposições da Lei nº 13.979/2020 não afastam o regime de contratação da Lei nº 8.666/1993, mas instituem condições de exceção em função do momento excepcional;

c) por ser uma norma geral, a Lei nº 13.979/2020 é aplicável a todos os entes federativos;

9. Os dispositivos a seguir são que tratam da dispensa licitatória ou tem conexão com as contratações dela oriundas:

**Art. 4º** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.  
**§3º** Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

**Art. 4º-A** A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

**R. Oliveira**

**Terraplanagem Eireli**  
**Art. 4º-B** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

**Art. 4º-C** Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

**Art. 4º-D** O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

**Art. 4º-E** Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;

**Art. 4º-F** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

**Art. 4º-H** Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

**R. Oliveira**

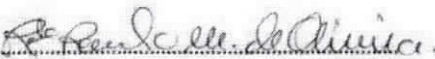
**Art. 4º** Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

O Peticionante se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem objeto da presente Licitação.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que OPINE de forma favorável ao prosseguimento do Processo Licitatório, para aceitar a presente Justificativa da Requerente.

Termos em que, pede deferimento.

Santarém, 31 de Julho de 2020.



**R OLIVEIRA TERRAPLANAGEM EIRELI**

Raimundo Renato M. de Oliveira  
CPF: 030.288.952-34  
RG: 1285998-2

**JUSTIFICATIVA**

Ao  
Pregoeiro Municipal Leandro Coutinho Nogueira  
Instituição: Prefeitura Municipal de Mojuí Dos Campos

Assunto: **Justificativa**  
Locação Caminhão Pipa  
Pregão Presencial nº 007/2020 – SEMGA

Prezados

A Empresa, R Oliveira Terraplenagem Eireli, CNPJ nº 09.590.471/000171, localizada na Av. Marechal Castelo Branco, nº1.222, bairro Santana, Santarém – PA, representada por seu administrador Raimundo Renato Marinho de Oliveira, CPF nº 030.288.952-34, vem por meio desta Justificar à V. Sª que o veículo caminhão pipa citado na licitação, que em seu documento original ainda está como caminhão basculante, justifica-se pelo motivo de o Detran em Santarém não está fazendo vistoria, sendo que para esse tipo de mudança de categoria só pode ser feito em Belém no Pará.

Cordialmente,

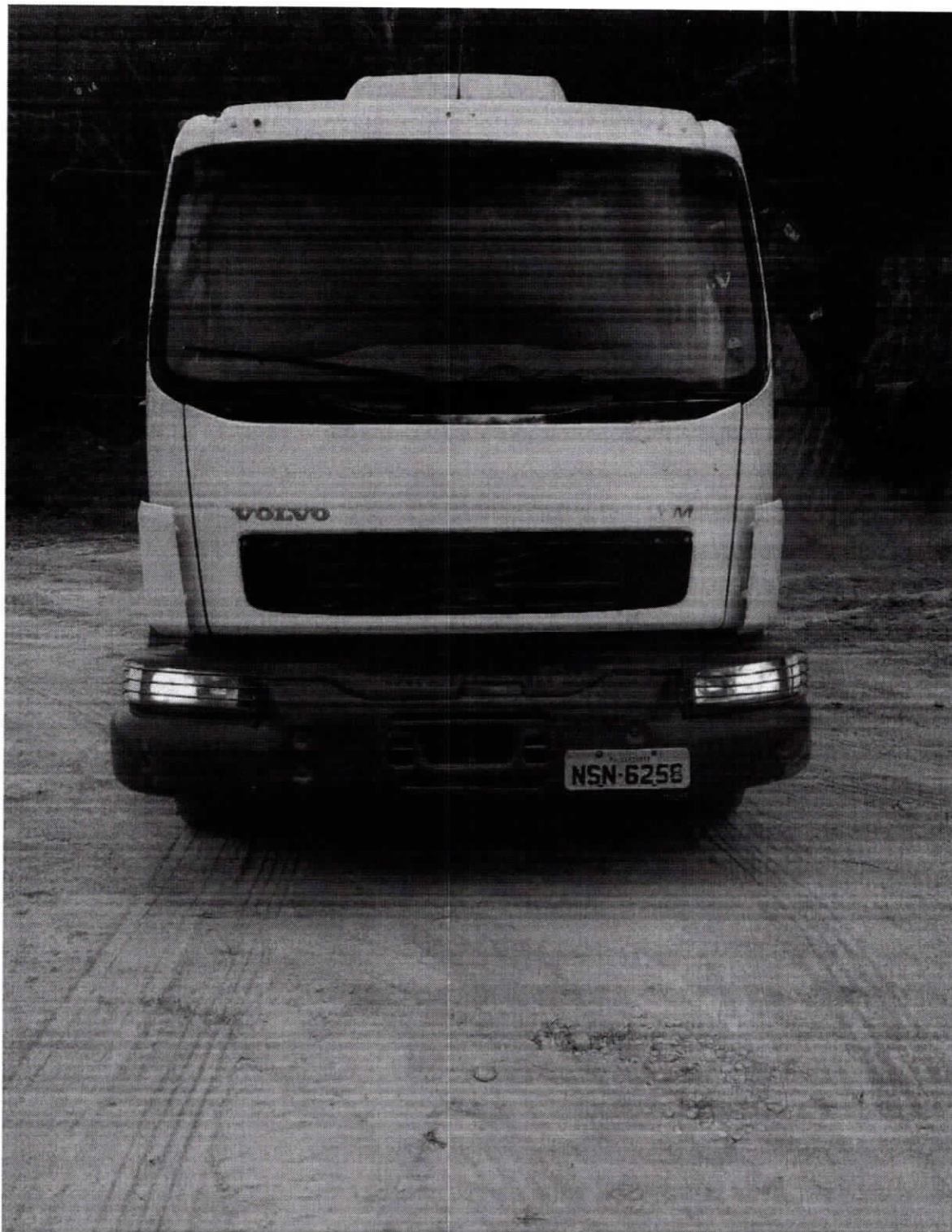
Santarém – PA, 31 de Julho de 2020.

  
**RAIMUNDO RENATO MARINHO DE OLIVEIRA**

*Raimundo Renato M. de Oliveira*  
CPF: 030.288.952-34  
RG: 1285998-2







2.3. Não houve contrarrazões.

#### DÁ ANÁLISE DO PREGOEIRO

3.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Dito isso, e mister salientar **que a Administração Pública tem o dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com sem a observância da legislação vigente.**

**3.3.** Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

**3.4.** Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos e está expressamente fundamentada no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas 346 e 473 do STF:

**Art. 53 da Lei:** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Súmula 346:** Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**3.5.** Neste sentido, e legalmente amparado o pregoeiro acompanhado da equipe técnica em uma **análise mais acurada** da documentação apresentada pelas empresas recorridas, são plausíveis, e considerando que a exigência deve ser observados para a execução do contrato.

**3.6.** Desde modo, em nova análise pela equipe técnica, e em face das razões expendidas, e motivado pelo princípio da autotutela, pelo princípio do julgamento objetivo e pelo princípio da vinculação ao ato convocatório, conclui-se que a medida necessária a ser adotada é a revisão da decisão que INABILITOU as empresas **W. R. F. APINAGES EIRELI-ME** e **R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM EIRELI**, em razão da documentação do veículo apresentada não está atualizada novas características do veículo, junto ao órgão de Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

**3.6.** Registra-se, por fim, que capacidade técnica operacional será objeto de fiscalização no momento da assinatura do contrato e durante toda sua execução pelo fiscal de contrato.

#### **DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

**4.1.** Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2002, este Pregoeiro decide conhecer os recursos apresentados pelas empresas: **W. R. F. APINAGES EIRELI-ME** e **R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM EIRELI**, para no mérito, DAR-LHE provimento.

**4.2.** Remeter os presentes autos à Autoridade Superior para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93;

**4.3.** Dê ciência à RECORRENTE e aos RECORRIDOS, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site: [www.mojuidoscamos.pa.gov.br](http://www.mojuidoscamos.pa.gov.br)

Mojui dos Campos/Pará, 10 de agosto de 2020.

  
**LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA**  
Pregoeiro Municipal  
Portaria n°002/2020-GAP